



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.415-A, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Rogéria santos)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade.

Art. 2º. O art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96-A Constitui crime de discriminação contra a pessoa idosa impedir ou dificultar o acesso aos recursos disponíveis no ambiente digital em razão da idade”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003) para incluir expressamente a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade. A medida se justifica pela crescente digitalização dos serviços públicos e privados, bem como pela ampliação do uso da internet para interações sociais e econômicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

A medida se justifica pela crescente digitalização dos serviços públicos e privados, bem como pela ampliação do uso da internet para interações sociais e econômicas.

A exclusão digital e a discriminação etária no ambiente virtual são desafios crescentes enfrentados pela população idosa. Muitas pessoas idosas são alvos de barreiras tecnológicas que limitam seu acesso a serviços essenciais, como bancos, agendamentos de saúde e plataformas governamentais. Além disso, há práticas discriminatórias, como a negação de suporte técnico adequado, a exposição a fraudes direcionadas e a marginalização em espaços de interação digital.

Além disso, no mercado de trabalho a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital é uma realidade preocupante. Muitos empregadores ainda adotam critérios excludentes baseados na idade, dificultando a reinserção e a permanência da pessoa idosa no mercado formal de trabalho, especialmente por conta das inovações tecnológicas. Essa exclusão compromete a autonomia financeira e a qualidade de vida dessa parcela da população.

Diante desse cenário, a inclusão da discriminação digital no Estatuto da Pessoa Idosa visa assegurar direitos fundamentais e promover uma sociedade mais justa e igualitária. É essencial que a legislação reflita a realidade contemporânea, garantindo proteção contra violações de direitos no ambiente virtual e profissional, além de estimular políticas públicas para a inclusão digital e laboral da população idosa.

Assim, o presente projeto se apresenta como um instrumento fundamental para a garantia da dignidade e da igualdade da pessoa idosa, prevenindo e combatendo práticas discriminatórias na esfera digital contribuindo para inclusão e permanência da pessoa idosa nos setores políticos, econômicos e sociais do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão relevante para a promoção da cidadania digital e da inclusão profissional da população idosa no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 02/04/2025 11:03:27.847 - Mesa

PL n.1415/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos. A proposta propõe alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para prever, de forma expressa, a prática de discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital como infração penal.

Na **justificação**, a autora destaca a crescente digitalização dos serviços públicos e privados e o consequente aumento dos desafios enfrentados pelas pessoas idosas, que frequentemente se veem excluídas de plataformas digitais essenciais à vida social, econômica e cívica. Diante disso, ainda de acordo com a autora, a proposta busca proteger juridicamente a população idosa contra formas contemporâneas de exclusão.

O projeto não possui apensos, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rogéria Santos, propõe alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a discriminação contra a pessoa idosa no ambiente digital em razão da idade. Mais especificamente, o projeto acrescenta um novo artigo (96-A) ao Estatuto da Pessoa Idosa, tipificando como crime a conduta de “impedir ou dificultar o acesso aos recursos disponíveis no ambiente digital em razão da idade”.

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da matéria, a proposição revela sensibilidade diante dos desafios enfrentados por um grupo populacional que, em muitos casos, sofre com barreiras tecnológicas, práticas discriminatórias e exclusão do acesso a direitos fundamentais no mundo digital. O mérito da iniciativa da nobre autora é, portanto, evidente: trata-se de uma proposta que busca fortalecer a proteção das pessoas idosas diante de novas formas de vulnerabilidade.

Entendemos, contudo, que o projeto pode ser ainda mais eficaz com alguns ajustes de forma e de conteúdo. A redação proposta originalmente prevê como crime “impedir ou dificultar o acesso aos recursos disponíveis no ambiente digital em razão da idade”. Ocorre que essa formulação, ao ser demasiado ampla,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

pode gerar dúvidas quanto à sua aplicação prática e ao alcance penal da conduta descrita.

Com o intuito de preservar e ao mesmo tempo **aprimorar** a proposta, sugerimos sua aprovação na forma de um **substitutivo**, que acrescenta um §2º-A ao art. 96 do Estatuto da Pessoa Idosa. Essa alternativa reforça a proteção desejada pela autora, ao prever o aumento da pena para a conduta já tipificada no caput do art. 96. Isso nos casos em que o acesso negado ou dificultado se dê por meio ou em ambiente digital.

A redação do caput do art. 96, conforme já consta do Estatuto da Pessoa Idosa, é mais precisa, por se referir diretamente a acessos necessários à efetivação de direitos, como transporte, saúde, cultura, educação e outros serviços essenciais. O substitutivo, portanto, **mantém intacta a intenção da autora**, ao mesmo tempo em que amplia a efetividade jurídica da norma, com maior segurança e coerência com o ordenamento vigente.

Além disso, o substitutivo reconhece que o abuso praticado no meio digital tem efeitos agravados para as pessoas idosas, que frequentemente enfrentam maiores dificuldades de inclusão nesse ambiente. Dessa forma, reforça-se a proteção à dignidade, à autonomia e ao acesso a direitos por parte das pessoas idosas, sem prejuízo à clareza e aplicabilidade da norma.

Ante o exposto, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003,
para dispor sobre a discriminação contra a pessoa
idosa no ambiente digital em razão da idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a
vigorar acrescido do seguinte §2º-A:

“Art. 96.

.....

§2º-A A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o acesso a que
se refere o caput se der por ambiente ou meio digital.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br Site: www.geraldoresende.com.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.415, DE 2025

Apresentação: 13/08/2025 18:57:30.993 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 1415/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003,
para dispor sobre a discriminação contra a pessoa
idosa no ambiente digital em razão da idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a
vigorar acrescido do seguinte §2º-A:

“Art. 96.
.....

§2º-A A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o acesso a que
se refere o caput se der por ambiente ou meio digital.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ SILVA**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO